

Protocolo nº 24.272.691-0
Despacho nº 1073/2025-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 24/68a, que tem por objeto padronizar minuta termo de execução cultural para a realização de ação cultural, com repasse de recursos públicos, com objeto definido e respectiva lista de verificação, subscrito pelos Procuradores do Estado, **Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Adnilton José Caetano, Everson da Silva Biazon, Hellen Gonçalves Lima, Larissa Bezerra de Negreiros Lima, Renato Andrade Kersten e Ricardo de Mattos do Nascimento**, integrantes da Comissão Permanente designada por meio da Resolução nº 166/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 76/77a, no Despacho nº 463/2025-PGE/CCON;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, contendo os documentos pertinentes e a lista de verificação;
- III. A presente minuta integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, de que trata o artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;
- IV. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para publicação da resolução;
- V. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- VI. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo- CCON , para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
**107324.272.6910AprovoParecerRef.22.2025PGEMin.Padr.TERMODEEXECUCAOCULTURALCOMOBJETODEFINIDOERESPECTIVALISTADEVERIFICACA
O.docxDocumentosGoogle.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 14/08/2025 13:57 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.272.691-0** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 13/08/2025 17:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

74fca3a6dc1d803bbcadca69f68ef90.

Resolução nº 202/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva padronizar minuta de termo de execução cultural com objeto definido e respectiva lista de verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva padronizar minuta de termo de execução cultural com objeto definido e respectiva lista de verificação, em conformidade com o artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE e Decreto Estadual nº 3.203/2015, conforme protocolo nº 24.272.691-0;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado.

PARECER REFERENCIAL nº 22/2025-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO I E § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E DECRETO ESTADUAL 3.203/2015.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de padronização de minuta de **Termo de Execução Cultural**, instrumento jurídico que visa a estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural, com repasse de recursos públicos. O instrumento integra o marco regulatório do fomento à cultura instituído pela Lei n. 14.903, de 2024, e regulamentado pelo Decreto n. 11.740, de 2023, na esfera federal, e pelo Decreto n. 3.463, de 2023, na esfera estadual.

Para iniciar os trabalhos, esta Comissão levou em consideração a proposta de Minuta de Termo de Execução Cultural apresentada pela SEEC às fls. 06/15.

2 – MANIFESTAÇÃO

2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE¹, que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos respectivos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Segundo a Exma. Senhora Secretária da Cultura, fl. 18,

Considerando a natureza reiterada da demanda, a padronização proposta visa conferir maior uniformidade, segurança jurídica e celeridade aos procedimentos de repasse de recursos no âmbito do programa, bem como em eventuais editais futuros que venham a adotar o TEC como instrumento jurídico de fomento.

Denota-se, assim, que se mostra relevante e juridicamente adequada a aprovação da Minuta em questão.

A padronização levará em consideração a legislação que trata do tema. Tal medida é uma constante na atuação da Procuradoria, visando a conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

¹ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a padronização em seu art. 162, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização, que se estende inclusive aos instrumentos do marco regulatório do fomento à cultura, seja pelos seus inegáveis benefícios administrativos, seja porque o Decreto Estadual nº 3.203/2015 inclui em seu escopo não só contratos, mas também convênios e congêneres, categoria que inclui instrumentos de parceria como o Termo de Execução Cultural.

Vale ressaltar que o próprio Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei n. 14.903, de 2024) alude à utilização de minutas padronizadas sem necessidade de análise jurídica em cada caso concreto (art. 8º, § 3º).

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 – Panorama da legislação aplicável

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma para as políticas culturais no Brasil ao reconhecer os **direitos culturais como direitos fundamentais**, assegurando a todos o pleno exercício desses direitos (art. 215) e atribuindo ao Estado o dever de garantir o acesso às fontes da cultura nacional, valorizar as manifestações culturais e apoiar a produção, a difusão e a fruição de bens culturais.

Com a promulgação da Emenda n. 71, de 2012, a Constituição de 1988 passou a conter disposições específicas sobre o **Sistema Nacional de Cultura**, o qual, “organizado **em regime de colaboração**, de forma **descentralizada e participativa**, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, **pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade**, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (art. 216-A).

O **Sistema Nacional de Cultura** apoia-se na **política nacional de cultura** e nas suas diretrizes, estabelecidas no **Plano Nacional de Cultura** (art. 216-A, § 1º), regendo-se por princípios como “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (inc. III), “cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” (inc. IV) e “complementaridade nos papéis dos agentes culturais” (VI). Além disso, a Constituição esclarece que os “sistemas de financiamento à cultura” integram a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação (art. 216-A, § 2º).

Apesar desse reconhecimento, a realidade normativa e institucional das últimas décadas revelou um descompasso crônico entre o **Direito Administrativo tradicional** e a **realidade do setor cultural**. Estruturado majoritariamente sob a lógica da contratação pública, o regime jurídico até então vigente não atendia adequadamente às **especificidades das políticas culturais**, sobretudo no que diz respeito ao fomento direto à produção e à difusão artística,

ocasionando um cenário de profunda insegurança jurídica para os gestores públicos da área cultural².

Nos últimos anos, o cenário começou a se transformar com a aprovação de importantes leis de fomento cultural, em especial a **Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020)** e a **Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022)**, diplomas emergenciais que injetaram recursos substanciais no setor cultural durante e após a pandemia da Covid-19, por meio de transferências diretas a estados e municípios. Posteriormente, a **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022)** consolidou um programa de fomento permanente, com previsão de repasses anuais até 2027, representando mais de R\$ 15 bilhões ao setor.

Essas leis revelaram o potencial e os desafios do fomento descentralizado, e evidenciaram a necessidade de um marco regulatório estável, seguro e adequado, inicialmente esboçado pelo **Decreto nº 11.453/2023** e, posteriormente, consolidado com a edição da **Lei Federal nº 14.903/2024**.

Trata-se de uma **norma geral nacional** que estabelece diretrizes, instrumentos e procedimentos específicos para o fomento à cultura, aplicáveis não só à União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base na competência legislativa concorrente sobre cultura prevista no art. 24, IX, da Constituição republicana.

Entre seus principais avanços, destacam-se:

- **Afastamento da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** para as atividades de fomento cultural, reforçando que fomento não é contratação, mas sim

² Cf. PRAGMÁCIO, Mário. Marco Regulatório do Fomento à Cultura no seu devido lugar. Consultor Jurídico, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-14/marco-regulatorio-do-fomento-a-cultura-no-seu-devido-lugar/>. Acesso em: 11 jul. 2025. RABELO, Cecília. Adeus, Lei de Licitações. Olá, Marco Regulatório do Fomento à Cultura!. Consultor Jurídico, 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-11/adeus-lei-de-licitacoes-ola-marco-regulatorio-do-fomento-a-cultura/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

apoio institucional e/ou financeiro à livre iniciativa artística e cultural (cf. art. 2, § 4º e art. 3º, § 2º);

- **Criação de um Regime Próprio de Fomento à Cultura**, com previsão de etapas, instrumentos e critérios adaptados às particularidades do setor (Capítulo II da Lei);
- **Reconhecimento da autonomia dos entes federativos**, que podem adotar o regime federal ou criar seus próprios regimes locais (art. 2º);
- **Fundamentação constitucional na competência legislativa concorrente sobre cultura (art. 24, IX da CF)**, o que confere legitimidade e alcance nacional à norma.

O **Estado do Paraná**, no exercício de sua autonomia federativa, editou o **Decreto n. 3.463, de 2023**, ainda antes do advento da Lei n. 14.903, de 2024, estabelecendo que “adotará o disposto no Decreto Federal nº 11.453, de 23 de março de 2023, sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, salvo disposições em contrário previstas neste Decreto e em regulamentação própria.”

Em termos práticos, o que se instituiu foi a **prevalência do referido decreto estadual como norma orientadora do fomento à cultura no âmbito paranaense**, admitindo-se, todavia, a **aplicação supletiva dos diplomas federais pertinentes** — especialmente o Decreto Federal n.º 11.453, de 2023, expressamente mencionado, e, por evidente extensão, a Lei n.º 14.903, de 2024, cuja omissão no regulamento estadual decorre apenas do fato de que ainda não estava em vigor à época da edição do Decreto subnacional.

2.2.2 – Do Termo de Execução Cultural: aspectos principais

O **Termo de Execução Cultural** é um dos instrumentos jurídicos empregados pela Administração Pública para o fomento cultural. Segundo

o art. 25 do Decreto n. 3.463/2023, o instrumento “visa estabelecer as **obrigações da administração pública** e do **agente cultural** para o alcance do interesse mútuo de promover a realização de **ações culturais** ou **apoiar espaços culturais**”. Caracteriza-se, ademais, por compreender o repasse de recursos públicos ao agente cultural selecionado (cf. art. 4º da Lei nº 14.903/2024), que deverão ser depositados em conta bancária específica, com prioridade para isenção de tarifas e aplicação automática em investimentos de baixo risco (art. 28 do Decreto 3.463/2023).

Segundo a Lei nº 14.903/2024, os instrumentos que não envolvem repasse podem ser celebrados sem chamamento público. Por outro lado, os instrumentos que incluem repasses da Administração Pública, como o Termo de Execução Cultural, devem ser precedidos de chamamento público, salvo em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento do Estado do Paraná (cf. art. 6º, § 2º, da Lei nº 14.903/2024). O Decreto paranaense não prevê qualquer hipótese de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, razão pela qual, até o presente momento, pode-se concluir que Termo de Execução Cultural sempre será precedido de processo seletivo norteado por edital público.

No presente caso, entretanto, a padronização a ser efetuada por esta Comissão ficará restrita à minuta de Termo de Execução Cultural apresentada pela SEEC, mas sem prejuízo da necessária promoção de chamamento público prévio antes da celebração dos instrumentos. Nada impede, ademais, que a SEEC solicite futuramente a padronização da própria minuta de edital de chamamento público. Até lá, as minutas de chamamento deverão ser analisadas individualmente pela PGE/PR.

De acordo com o Decreto Estadual n. 3.463, de 2023, o Termo de Execução Cultural deve ser acompanhado de um **plano de trabalho**, que será preenchido pelo agente cultural proponente na plataforma SIC Cultura no momento da inscrição e será anexo ao respectivo Termo. A peça deverá conter descrição do objeto, cronograma de execução e orçamento com despesas organizadas por categorias (art. 27). **Tendo em vista o seu caráter técnico, o Plano de Trabalho não será abrangido pela padronização.**

O art. 29 do Decreto, por seu turno, prevê as despesas que podem ser realizadas com recursos afetados ao Termo de Execução Cultural. Vejamos:

Art. 29. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com os respectivos encargos;

IV - diárias para cobrir deslocamento, viagem, hospedagem, alimentação e transporte da equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

V - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VI - assessoria jurídica, serviços contábeis e assessoria de gestão de projeto;

VII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorrer a execução;

VIII - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

IX - assessoria de comunicação e despesas com a divulgação e o impulsionamento de conteúdo;

X - despesas com a manutenção de espaços, inclusive aluguel e contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XI - realização de obras, reformas e aquisição de equipamentos relacionados à execução do objeto; e

XII - outras despesas necessárias para o cumprimento do objeto.

§ 1º As compras e as contratações de bens e serviços pelo agente cultural com recursos transferidos pela administração pública adotarão os métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 2º O agente cultural será o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.

§ 3º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas no processo decisório.

§ 4º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico seja pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou como prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto.

§ 5º O agente cultural, excepcionalmente, poderá ser reembolsado apenas por despesas executadas com recursos próprios desde que, cumulativamente:

I - possam ser comprovadas por meio da apresentação de documentos fiscais válidos;

II - tenham sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) dentro do valor global do instrumento; e

III - tenham sido realizadas no período compreendido entre a inscrição do projeto e a finalização da execução do projeto.

Merece destaque, por fim, a sistemática de **prestação de contas** referente ao Termo de Execução Cultural, que poderá ocorrer por meio de **três categorias distintas** de prestação de informações: *in loco*, por relatório de execução do objeto ou por relatório de execução financeira (art. 32, *caput*, incisos I, II e III, do Decreto n. 3.463, de 2023).

A definição da modalidade aplicável será feita conforme critérios administrativos e operacionais, devendo o agente cultural manter, em qualquer caso, a documentação comprobatória da execução do objeto e da movimentação financeira pelo prazo de cinco anos (art. 32, § 3º). Ressalte-se que a Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) poderá, a qualquer tempo, requisitar documentação complementar para fins de monitoramento (art. 32, § 4º).

A fiscalização da execução do termo contará com a atuação de **agentes facilitadores** e de uma **comissão de fiscalização**, esta última composta por agentes públicos designados por ato da SEEC. Os agentes facilitadores poderão

ser servidores públicos, contratados conforme a Lei nº 14.133/2021, ou ainda terceiros vinculados por parcerias com a Administração ou com organizações da sociedade civil (art. 33).

A prestação de contas mediante visita *in loco* será admitida nos casos em que o valor do apoio recebido for inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desde que a Administração entenda ser possível aferir o cumprimento do objeto por meio dessa verificação. Essa forma de prestação, contudo, depende da viabilidade operacional e da conveniência administrativa (art. 34). Quando realizada, a visita resulta em relatório elaborado pelo agente facilitador, que poderá encaminhar o processo à comissão de fiscalização, recomendar a apresentação de relatório de execução do objeto, ou, se necessário, indicar a exigência de relatório financeiro. A comissão, por sua vez, poderá arquivar o processo, solicitar complementações ou aplicar sanções, conforme a suficiência ou não das informações obtidas (art. 34, §§ 3º e 4º).

Nos casos em que se adote a prestação de contas por relatório de execução do objeto, o beneficiário deverá apresentar o referido documento no prazo de até trinta dias após o encerramento do projeto. O agente facilitador emitirá parecer técnico sobre o cumprimento do objeto e, se entender insuficientes as justificativas ou os elementos apresentados, poderá recomendar a solicitação de relatório financeiro. A comissão de fiscalização julgará a prestação, podendo aprová-la ou, caso a documentação apresentada seja insuficiente, solicitar a apresentação de relatório de execução financeira e até mesmo aplicar penalidades, caso não seja comprovado o cumprimento integral ou parcial justificado do objeto ou sejam constatadas irregularidades no relatório de execução financeira (art. 35).

O relatório de execução financeira, assim, somente será exigido se, após as fases anteriores, permanecerem dúvidas quanto ao cumprimento do objeto, ou em caso de recebimento de denúncia fundamentada sobre irregularidades. O prazo para apresentação do relatório financeiro é de trinta dias contados da notificação, e seu julgamento poderá resultar na aprovação (com ou sem ressalvas) ou na reprovação (total ou parcial). Em caso de reprovação, admite-se recurso à autoridade máxima da SEEC, no prazo de quinze dias úteis (arts. 36 e 37).

Na hipótese de apuração de valores a serem restituídos ao erário, o agente cultural será notificado para, em até dez dias úteis, optar pela **devolução integral ou parcial dos recursos**, pela apresentação de **plano de ações compensatórias**, ou por uma combinação de ambas. O plano deverá ser executado em prazo reduzido, limitado à metade do tempo originalmente previsto no termo de execução, e estará sujeito à análise de adequação pela SEEC. Verificada má-fé, fica vedada a adoção de ações compensatórias, impondo-se a devolução imediata dos valores. É admitido o parcelamento da dívida em até dez vezes, mas o inadimplemento de qualquer parcela por mais de trinta dias enseja o vencimento antecipado do saldo devedor, com as consequências legais cabíveis, incluindo inscrição no Cadastro Informativo Estadual e o encaminhamento para a dívida ativa (art. 38).

Por fim, os prazos específicos para execução, análise de prestação de contas, medidas compensatórias, ressarcimentos e aplicação de penalidades serão fixados no edital de chamamento público correspondente, respeitadas, quando for o caso, as exigências normativas da União nos casos de descentralização de recursos federais (art. 39).

2.2.3 – Da minuta padronizada

Em relação à minuta apresentada pela SEEC, a presente Comissão realizou extensa revisão, a fim de não vincular o instrumento a nenhum programa ou interveniente específico, possibilitando a sua utilização, sem posterior análise da PGE, em ações futuras (ressalvada, repita-se, a análise dos futuros chamamentos públicos, até que haja a regular padronização dessa peça).

Saliente-se que esta Comissão **deliberou pela inclusão da figura do fiscal** na minuta do Termo de Execução Cultural, em consonância com o art. 32 da Lei n. 14.903/2024³ e considerando a omissão do Decreto n. 3.463/2023. Vale

³ Lei 14.903/2024. Art. 32. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, que poderão contar com serviços de apoio técnico contratados com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres.

ressaltar que o agente facilitador⁴ e a comissão de fiscalização atuam somente na fase de prestação de contas, de modo que o regulamento estadual não prevê nenhum mecanismo de fiscalização concomitante acerca da execução do objeto. As funções do fiscal foram fixadas com base no art. 700 do Decreto n. 10.086/2022, aplicado por analogia.

Ademais, com base no art. 16 da Lei Federal n. 14.903/2024, é essencial a previsão no Termo de Execução Cultural de **cláusula assecuratória da contínua empregabilidade dos bens adquiridos com o investimento público em prol do fomento à cultura**.

Daí porque, em particular zelo, já que não se pode afastar a aplicação, por analogia, da norma prevista no art. 76, §6º, da Lei Federal 14.133/2021⁵, ou mesmo partindo de sua teleologia, no emprego de recursos públicos em aquisição de bens, especialmente de elevado valor, ao patrimônio particular, a Administração Pública deve se acautelar, estabelecendo mecanismos que garantam a eficácia da ação pública perseguida, o que faz emergir a consideração no instrumento jurídico (a ser celebrado com o particular) de **cláusula de reversibilidade e inalienabilidade do bem (alienação mediante autorização do Poder Público)**, garantindo a continuidade da ação estatal, por meio da destinação dos bens (móveis ou imóveis, conforme o caso) do Agente Cultural beneficiado a outro congênere, ou ao Poder Público.

Para tanto, é lícito exigir que o Agente Cultural pessoa jurídica comprove que **possui cláusula estatutária/autorização de órgão competente permitindo a reversão do bem adquirido com os recursos desse Termo de Execução Cultural para o Poder Público ou outro Agente Cultural com fins semelhantes**, caso ocorra sua extinção, cessação das atividades para a qual foi criada, ou ainda pela não utilização do bem “durante sua vida útil”, uma vez que tal

⁴ Os agentes facilitadores também podem atuar na busca ativa em prol da participação de grupos vulneráveis nos chamamentos públicos, segundo o art. 11, §§ 5º e 6º, do Decreto n. 3.463/2023.

⁵ Art. 6º. § 6º A doação com encargo será lícita e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

medida é convergente ao interesse público e harmoniza-se com o disposto no art. 76º, §6º, da Lei Federal n. 14.1333/2021.

Também, nesse contexto, a propósito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 28/2011, em seu art. 10, §1º, disciplina:

Art. 10, § 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

Para tanto, é lícito exigir que a Entidade beneficiada comprove que **possui cláusula estatutária permitindo a reversão do imóvel para o Poder Público ou para outra Entidade com fins semelhantes**, caso ocorra sua extinção ou cessação das atividades para a qual foi criada, bem como **aceite, no instrumento convencional, cláusula de alienabilidade condicionada do bem e reversibilidade dele nos termos acima**, uma vez que tal medida é convergente ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 28/2011, do TCE/PR; art. 33, inciso II e art. 35, §5º, ambos da Lei 13.019/2014; art. 6º, §2º e §4º, da Lei Estadual n. 15.608/2007; e, art. 12, do Decreto Estadual n. 7.265/2017.

Foi também excluído da análise o modelo de plano de trabalho e, além disso, o anexo referente à prestação de contas foi reformulado, a fim de se adequar às disposições do Decreto Estadual n. 3.463, de 2023.

O Termo passa, assim, a contar com **ementa, preâmbulo e 13 (treze) Cláusulas**, assim intituladas: **1.** Fundamentação Legal; **2.** Objeto; **3.** Recursos Financeiros; **4.** Obrigações das Partes; **5.** Acompanhamento e Fiscalização; **6.** Alterações; **7.** Recursos Financeiros; **8.** Prestação de Contas; **9.** Sanções; **10.** Extinção do Termo de Execução Cultural; **11.** Publicação; **12.** Vigência; **13.** Foro. A minuta é acompanhada de **anexo único**, que contém orientações sobre a etapa de prestação de contas.

A prestação de contas à SEEC, ademais, **não prejudica a eventual apresentação das contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná**,

quando se tratar de recursos estaduais, ou perante os órgãos de controle interno e externo da União, caso os recursos tenham origem federal, uma vez que a competência fiscalizadora desses órgãos acerca do bom emprego dos recursos públicos deriva diretamente da Constituição republicana (cf. arts. 70 a 75). Nesse contexto, a título meramente ilustrativo, recorde-se que a **Lei Complementar n. 113/2005** e a **Lei Estadual n. 20.656/2021**, com base na Constituição, dispõem sobre o instituto da tomada de contas especial, que é assim definida no art. 192 da Lei Estadual de Processo Administrativo:

Art. 192. A tomada de contas especial é o procedimento devidamente formalizado por órgão ou entidade competente, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2.2.4 – Instrução processual e lista de verificação

É importante destacar, ademais, que cada Termo de Execução Cultural apenas poderá ser firmado com agente cultural após **completa instrução processual** com os documentos que assegurem a **comprovação da habilitação do proponente, ausência de impedimentos legais à formalização do ajuste** e de sua **regularidade perante o Erário**, a ser demonstrada mediante a apresentação de **certidões negativas e demais documentos** previstos no art. 679 do Decreto n.

10.086, de 2022, incluindo a certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁶, além dos requisitos previstos na Lei n. 18.466, de 2015 - PR e no Decreto nº 1.933, de 2015, que dispõem sobre o Cadin – Cadastro Informativo Estadual, bem como o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição da República.

Sugere-se, para o cumprimento do referido art. 679 do Decreto n. 10.086, de 2022, que seja anexada aos autos certidão atualizada da Secretaria atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos à concedente e com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos em outros convênios eventualmente existentes.

No tocante às certidões de regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS e o TCE-PR, além de ser necessário certidões atualizadas, deve-se verificar, quando da efetiva celebração do convênio, a continuidade da validade de todas as certidões, assim como consultar novamente o CADIN Estadual, o CEPIM e o CEIS, assegurando, dessa forma, que naquele momento a Entidade se encontra apta e desimpedida de celebrar o Termo. Tudo devidamente anexado aos respectivos autos, sem prejuízo da utilização do sistema SIC.Cultura, quando cabível.

Quanto aos impedimentos, é necessário que se verifique a observância dos requisitos estabelecidos no **art. 12 do Decreto n. 3.463, de 2023**, bem como daqueles previstos no **art. 670 do Decreto n. 10.086/2022** e no **Decreto n. 2.485/2019**, que dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta. Vejamos:

Decreto n. 10.086/2022. Art. 670. É vedada a celebração de convênio:

⁶ A certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será exigida quando os recursos forem de origem estadual e quando no TEC figurarem como recebedores de recursos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou entidades privadas sem fins lucrativo

I - que acarrete transferência voluntária de recursos aos municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; (Redação dada pelo Decreto 4967 de 23/02/2024)

II - para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

III - com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

V - visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

VI - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII - com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII - com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;*
- c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;*
- d) ocorrência de dano ao erário; ou*

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

IX - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

Decreto n. 2.485/2019. Art. 7.º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Quanto à documentação orçamentária e financeira, deve constar do protocolado a estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, a Solicitação de Bloqueio Orçamentário, a Informação Orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido e o Quadro de Detalhamento de Despesa.

Como já ressaltado, a presente padronização não atinge o Plano de Trabalho, já que este deve ser elaborado individualmente para que em cada caso se estabeleçam as metas e objetivos específicos a serem alcançados a fim de cumprir o objeto pactuado. É de responsabilidade do setor técnico da Pasta sua elaboração em estrito cumprimento às Cláusulas do Termo e às exigências legais, em especial às constantes dos transcritos artigos. **O plano de trabalho integra o Termo de Execução Cultural para todos os fins.**

Além da Minuta de Termo de Execução Cultural, foi elaborada a Lista de Verificação dos documentos necessários que devem instruir o protocolo, a qual deve estar de acordo com os requisitos elencados neste Parecer.

Cabe exclusivamente aos órgãos da Pasta responsável verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso. Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração do referido documento (artigo 4º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante em documento anexo a este parecer.

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhado da Minuta de Convênio e respectiva Lista de Verificação, à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial de padronização da minuta de Termo de Execução Cultural anexa a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e agentes culturais, bem como respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a presente Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da

Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE⁷, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo⁸.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁹ c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018¹⁰.

⁷ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

⁸ § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

⁹ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

¹⁰ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº

Anexo a este Parecer a minuta padronizada do termo do Termo de Execução Cultural e respectiva Lista de Verificação.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

Relator

Adnilton José Caetano

Procurador do Estado do Paraná

Presidente da Comissão

Everson da Silva Biazon

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

Hellen Gonçalves Lima

Procuradora do Estado do Paraná

Membra da Comissão

Larissa Bezerra de Negreiros Lima

Procuradora do Estado do Paraná

Membra da Comissão

Renato Andrade Kersten

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

Ricardo de Mattos do Nascimento

Procurador do Estado do Paraná

Membro da Comissão

2.137/2015).

ANEXO I

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL N.º ____/2025

Termo de Execução Cultural que celebram o **Estado do Paraná**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura**, e o(a) agente cultural **XXXXXXXX**, (nome do agente cultural pessoa física ou jurídica) para a realização da ação cultural denominada **XXXXXXXXXXXXXXXXXX** (nome da ação cultural).

Nota Explicativa n. 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do termo a ser assinado e publicado)

1. Para fins do disposto no § 3º do art. 8º da Lei n. 14.903/2024 e no § 9º do Art. 328 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, os órgãos e entes da Administração Pública Estadual deverão observar que esta minuta padronizada integra a categoria de **“INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO” a qual dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE.

2. O Termo de Execução Cultural de que trata a presente minuta padronizada poderá ser celebrado pelo **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **Secretaria de Estado da Cultura - SEEC** ou **pelas entidades da Administração Indireta estaduais vinculadas a essa Pasta**, nos termos do art. 1º do Decreto 3.463, de 2023.

3. O Termo de Execução Cultural, ora padronizado, deverá ser precedido de chamamento público, nos termos do art. 6º da Lei n. 14.903, de 2024 e do Decreto n. 3.463, de 2023.

O **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC**, CNPJ n.º 77.998.904/0001-82, com sede à Rua Ébano Pereira, 240 – Centro – Curitiba/PR, CEP: 80410-240, doravante denominada SEEC, neste ato representada por sua Secretário(a),

(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) nomeado(a) pelo Decreto n.º (XX)/(XXXX), inscrito(a) no CPF sob o n. (XXXXXX), portador(a) da Carteira de Identidade n.º (XXXXXX), expedida pela SESP/PR, residente e domiciliado(a) nesta Capital, e **[Para Pessoa Física:]**

[NOME COMPLETO], inscrito(a) no CPF n.º (XXXXXX), portador(a) da Carteira de Identidade n.º (XXXXXXXXXXXX), expedida por (XXXXXXXXXXXX), residente e domiciliado(a) à (XXXXXXXXXXXX), telefone: (XXXXXXXXXXXX), e-mail: (XXXXXXXXXXXX), **[Para Pessoa Jurídica:]**

[NOME COMPLETO], inscrita no CNPJ n.º (XXXXXXXXXX), com sede à (XXXXXXXXXXXX), telefone: (XXXXXXXXXX) e-mail: (XXXXXXXXXX), neste ato representada por **[NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL]**, inscrito(a) no CPF n.º (XXXXXX), portador(a) da Carteira de Identidade n.º (XXXXXX), expedida por (XXXXXX), residente e domiciliado(a) à (XXXXXXXXXXXX), telefone: (XXXXXXXXXXXX), e-mail: (XXXXXXXXXXXX), doravante denominado(a) **Agente Cultural**, resolvem celebrar o presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas:

Nota explicativa n. 2:

Em caso de agente cultural classificado como grupo ou coletivo sem personalidade jurídica, o CNPJ poderá ser omitido, mas deverá ser apresentada a qualificação completa de seu representante, em consonância com o art. 11 do Decreto n. 3.463, de 2023.

Se o Termo de Execução Cultural for celebrado por Entidade da Adm. Indireta vinculada à SEEC, deverão ser feitas as adequações necessárias na qualificação das partes, na Ementa e nas cláusulas do Termo, onde deverão ser substituídas as citações da SEEC por referências à respectiva Entidade.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL fundamenta-se nas disposições do Edital de Chamamento Público (XXXXXXXXXXXX), cujo Aviso de Publicação foi publicado na Edição nº (XXXX) - Comércio, Indústria e Serviços do Diário Oficial do Estado do Paraná datado de XX de XXXXXX de XXXX, com base na Lei Federal n.º 14.903, de 27 de junho de 2024 (MARCO REGULATÓRIO DO FOMENTO À CULTURA), na Lei Federal n.º 14.399, de 08 de julho de 2022 (PNAB), no Decreto Federal n.º 11.740, de 18 de outubro de 2023 (Decreto PNAB), no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023 (Decreto Federal de Fomento) e no Decreto Estadual n.º 3.463, de 19 de setembro de 2023 (Decreto Estadual de Fomento).

Nota Explicativa n. 3: Embora o Capítulo II da Lei n. 14.903/2024 estabeleça um regime próprio de fomento à cultura, que fundamenta a figura do Termo de Execução Cultural, fato é que a própria Lei, em seu art. 2º, autoriza a utilização de outros regimes jurídicos para essa missão, inclusive a Lei Federal n. 13.019/2014, bem como os regulamentos editados pelos entes subnacionais no âmbito de sua autonomia federativa, quando estipulem disposições diversas.

Nesse contexto, a utilização do Termo de Execução Cultural e do regime jurídico indicado no item 1.1 sempre deverá ser previamente justificada nos autos do respectivo protocolo, de acordo com os objetivos almejados. Essa escolha deverá ser orientada para o alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

2. OBJETO

- 2.1. Constitui objeto do presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL a concessão de apoio financeiro à ação cultural (XXXXXXXXXXXXXXXXX – indicar o nome do projeto), contemplada mediante processo seletivo regido pelo Edital de Chamamento Público n. (XXXXXXXXXXXXXXXXX), conforme processo administrativo n. (XXXXXXXXXXXXXXXXX).

3. RECURSOS FINANCEIROS

- 3.1. Os recursos financeiros referentes ao presente termo totalizam o montante de R\$ (XXXXXXXXXXXXXXXXX) (XXXXXXXXXXXXXXXXX reais).
- 3.2. Serão transferidos para a conta específica do(a) Agente Cultural, pessoa física ou jurídica, especialmente aberta para o Programa (XXXXXXXXXXXXXXXXX) no Banco (XXXXXX), Agência (XXXXXX), Conta Corrente (XXXXXXXXXXXXXXXXX), para recebimento e movimentação.
- 3.3. A conta bancária a que se refere o *caput* deste artigo conterà funcionalidade de aplicação automática dos valores em modalidades de investimento de baixo risco, a fim de que haja rendimentos financeiros enquanto os recursos não forem utilizados.
- 3.4. A SEEC poderá proceder a abertura de conta específica em nome do agente cultural proponente em favor do projeto contemplado.
- 3.5. Os rendimentos oriundos de aplicação financeira poderão ser aplicados para o alcance do objeto, desde que autorizado pela SEEC.

4. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 4.1. Para a consecução dos objetivos deste TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, assumem as partes as seguintes obrigações:

4.2. Das obrigações da XXXXXXXX (SEEC ou entidade a ela vinculada):

- 4.2.1.** Realizar o repasse financeiro ao agente cultural em conta bancária, nos termos da Cláusula 3 deste Termo;
- 4.2.2.** Acompanhar as atividades da ação cultural, avaliando os seus resultados e reflexos;
- 4.2.3.** Analisar e emitir parecer sobre os relatórios e sobre a prestação de informações apresentados pelo(a) Agente Cultural;
- 4.2.4.** Supervisionar e exercer a fiscalização na execução dos projetos selecionados;
- 4.2.5.** Orientar o(a) Agente Cultural sobre o procedimento para a prestação de informações dos recursos concedidos;
- 4.2.6.** Analisar os pedidos de alterações do projeto, desde que apresentadas previamente e por escrito, acompanhadas de justificativa e que não impliquem na alteração do objeto fomentado;
- 4.2.7.** Zelar pelo fiel cumprimento deste Termo de Execução Cultural;
- 4.2.8.** Adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento conforme previsto no item 4 do **ANEXO ÚNICO – ORIENTAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS** deste Edital.

4.3. Das obrigações do(a) Agente Cultural:

- a)** Cumprir as obrigações e requisitos previstos no Edital de Chamamento Público e no ato que regulamenta o Programa em que se insere a ação cultural;
- b)** Preencher diagnóstico disponibilizado com o objetivo de mapear suas condições atuais e demandas específicas, no sistema próprio da SEEC;
- c)** Quando previsto em Edital, arcar com todos os custos para a realização do projeto, inclusive pesquisa, material de divulgação e de execução, equipamentos e mão de obra, bem como com os encargos trabalhistas, fiscais e sociais decorrentes;
- d)** Facilitar o monitoramento, o controle e supervisão do Termo de Execução Cultural bem como o acesso aos locais de realização do projeto;
- e)** Atender a qualquer solicitação regular feita pela SEEC ou entidade eventualmente designada pela Pasta;

- f) Divulgar nos meios de comunicação, em todo material promocional (impresso, virtual, de áudio e audiovisual), e no(s) produto(s) cultural(is) resultante(s) do projeto, o apoio da SEEC, logomarcas oficiais conforme disponibilizado no SIC.Cultura e no site da SEEC;
- g) Realizar a prestação de contas, conforme previsto no **ANEXO ÚNICO – ORIENTAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, deste TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL;
- h) Responsabilizar-se por eventuais danos decorrentes da administração e execução do projeto, obrigando-se a arcar com todos os ônus, salvo em caso fortuito, força maior, ou de danos causados por terceiros;
- i) Zelar pelo bom nome das instituições envolvidas;
- j) Preencher os dados do Plano de Trabalho, por meio do sistema SIC. Cultura, de acordo com disposto no art. 27 do Decreto nº 3.463, de 2023.

Parágrafo único. As obrigações dos agentes facilitadores serão estabelecidas no Edital de Chamamento Público, conforme o Decreto nº 3.463, de 2023.

5. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

5.1. As atividades alusivas ao objeto deste TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL serão executadas pelo(a) Agente Cultural sob a supervisão de agente público designado como fiscal pela autoridade competente da SEEC.

5.1.1. São atribuições do fiscal do presente Termo:

- a) ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;
- b) acompanhar a execução do convênio ou instrumento congênere, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;
- c) verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pelo conveniente com o efetivamente entregue ou executado;
- d) prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução dos convênios ou instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;
- e) analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver

modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços.

f) emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste.

g) anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

h) Informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

5.1.2. Em apoio à avaliação e ao acompanhamento do cumprimento do objeto, a SEEC também poderá se valer de agentes facilitadores agentes públicos, contratados com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres, nos termos do Decreto n. 3.463/2023.

6. ALTERAÇÕES

6.1. Este Termo poderá ser alterado mediante termo aditivo ou por simples apostila, nos termos e limites da legislação e do Edital, podendo o(a) Agente Cultural apresentar solicitação para a alteração.

6.2. A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

a) Prorrogação de vigência realizada de ofício pela Administração Pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

b) Alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto.

6.3. As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja o remanejamento orçamentário de, no máximo, vinte por cento do valor de cada rubrica do orçamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à administração pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia, desde que observado o disposto na alínea "b" da cláusula 6.2.

6.4. A utilização de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural mediante autorização prévia da Administração Pública e formalização de termo aditivo.

7. RECURSOS FINANCEIROS

- 7.1. Para a execução do objeto deste TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL serão repassados recursos no valor de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXX oriundos da dotação Orçamentária: n.º XXXXXXXXXXXXXXXX, nas Naturezas de Despesas: XXXXXXXXXXXXXXXX, da Fonte de Recursos: XXX, que serão creditados em conta bancária específica aberta pelo proponente.
- 7.2. O repasse dos valores mencionados na Cláusula 7.1 está condicionado à apresentação, pelo(a) Agente Cultural, da comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação, incluindo a regularidade fiscal e demais certidões previstas no Decreto n. 3.463, de 2023, e no Decreto n. 10.086, de 2022, incluindo a certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além dos requisitos previstos na Lei n. 18.466, de 2015 - PR e no Decreto nº 1.933, de 2015, que dispõem sobre o Cadin – Cadastro Informativo Estadual, bem como o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição da República.
- 7.3. Conforme disposto no art. 30 do Decreto Estadual n. 3.463, de 2023, os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência do fomento, detalhadamente constantes do Plano de Trabalho, serão de titularidade do Agente Cultural, desde a data de sua aquisição, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do citado artigo.
- 7.3.1. O Agente Cultural não poderá proceder o desfazimento (venda, doação, cessão de uso etc.) de bens que se caracterizem como material permanente sem prévia e expressa anuência da SEEC, pelo prazo de XXXXX, sob pena de reversão do bem a outro Agente Cultural ou à Administração Pública.
- 7.3.2. Se a ação cultural tiver como finalidade viabilizar reforma ou construção de espaços culturais, os bens serão gravados com cláusula de inalienabilidade/alienabilidade condicionada à autorização da SEEC, por prazo indeterminado, levados a averbação no Registro Público de Imóveis.
- 7.3.3. Na hipótese de extinção ou cessação das atividades do Agente Cultural antes do prazo previsto na cláusula 7.3.1. ou nos casos de bens imóveis, a qualquer tempo, haverá reversão do bem a outro Agente Cultural ou à Administração Pública.
- 7.3.4. Em situação de caso fortuito ou força maior o Agente Cultural deverá comunicar à SEEC, comprovando a ocorrência.

Nota Explicativa n. 4: A certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será exigida quando os recursos forem de origem estadual e quando no TEC figurarem como recebedores de recursos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Nota Explicativa n. 5: O prazo do item 7.3.1 deve ser justificado previamente nos autos do protocolo, o qual deverá ser compatível com a vida útil do bem e por tempo suficiente para a amortização do investimento público na promoção cultural. Considera-se material permanente aquele com duração estimada superior a 2 anos (art. 15, § 2º, da Lei n. 4.320/1964).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 8.1.** A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser realizada conforme disposto no Decreto n.º 3.463, de 2023, devendo ser observados, ainda, os procedimentos indicados no ANEXO ÚNICO – ORIENTAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
- 8.2.** Caso sejam identificados indícios de irregularidades na execução do objeto ou nos casos em que for recebida denúncia de irregularidade na execução do projeto a SEEC solicitará, de forma excepcional, a apresentação do Relatório de Execução Financeira para fim de prestação de contas.
- 8.2.1.** O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.
- 8.3.** Nos casos de rejeição da prestação de contas em que a motivação esteja relacionada à aquisição ou ao uso do bem, o valor pelo qual ele foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, corrigidos pelo IPCA-E.
- 8.4.** A prestação de contas de que trata a presente Cláusula e Anexo Único não prejudica eventual prestação ou tomada de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando os recursos sejam estaduais, ou perante os órgãos de controle interno e externo da União, caso os recursos tenham origem federal, nos termos da legislação vigente.

9. SANÇÕES

- 9.1.** Na hipótese de rejeição das contas, a SEEC poderá determinar a devolução de recursos, de modo que o(a) Agente Cultural será notificado(a) para que exerça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a opção por:
- a)** Devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;
 - b)** Apresentação de plano de ações compensatórias; ou
 - c)** Devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.
- 9.2.** O plano de ações compensatórias deverá ser apresentado no prazo previsto no item 9.1.

- 9.3. O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL e respeitado o prazo estabelecido pela SEEC.
- 9.4. A SEEC deliberará a respeito do plano de ações compensatórias, observará a adequação do plano em vista ao valor devido e poderá solicitar eventuais ajustes.
- 9.5. Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do(a) Agente Cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.
- 9.6. Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o(a) Agente Cultural poderá solicitar o parcelamento do débito em até dez parcelas mensais iguais, a ser definido por comissão da SEEC.
- 9.7. O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento de qualquer parcela ensejará o vencimento antecipado da dívida, inscrição no Cadastro Informativo Estadual e encaminhamento à dívida ativa do Estado do Paraná.
- 9.8. A devolução dos valores deverá ser realizada mediante depósito identificado ou PIX em nome do(a) Agente Cultural responsável pelo projeto na Conta Corrente n.º XXXXXXXX, agência XXXXXXXX, Banco do Brasil, CNPJ XXXXXXXXXXXX, em até 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação do atraso.
- 9.9. A rejeição das contas poderá ensejar a suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, conforme decisão da SEEC, em processo que se observará o contraditório e ampla defesa.
- 9.10. A suspensão de celebrar novo instrumento de que trata o item 9.9 poderá ser aplicada cumulativamente às medidas previstas no 9.1, quando evidenciada a má-fé do Agente Cultural.

10. EXTINÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

10.1. O presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL poderá ser extinto:

- a) Pelo cumprimento do seu objeto;
- b) Pelo término do seu prazo de vigência;
- c) De comum acordo pelas partes antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato, o qual disporá sobre a restituição parcial ou total de recursos ou eventuais medidas compensatórias.

10.2. A SEEC poderá rescindir unilateralmente o TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL quando o(a) Agente Cultural incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- a) Descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
- b) Irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
- c) Violação da legislação aplicável;
- d) Cometimento de falhas reiteradas na execução;
- e) Má administração de recursos públicos;
- f) Constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- g) Não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- h) Outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

10.3. Nos casos de rescisão unilateral, o(a) Agente Cultural será previamente notificado(a) para exercer o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 dias úteis, cujo trâmite obedecerá ao disposto na Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná, Lei n.º 20.656/2021.

10.4. Os casos de rescisão unilateral serão motivados nos autos do processo administrativo e será definida a necessidade de restituição total ou parcial dos recursos recebidos, aplicando-se o disposto nos itens 9.5. a 9.8. deste TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL.

11. PUBLICAÇÃO

11.1. As informações relativas a este TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL serão publicadas pela SEEC no Diário Oficial do Estado do Paraná.

12. VIGÊNCIA

12.1. O presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL tem vigência pelo prazo de **XX (XXXX)** meses a partir da data de sua assinatura.

12.2. O prazo de execução e/ou entrega do objeto deste presente Termo de Execução Cultural poderá ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, mediante solicitação do(a) Agente Cultural, devidamente formalizada e justificada, a ser aprovada pela SEEC.

12.3. A prorrogação de ofício da vigência do presente Termo deve ser feita, nos termos do art. 31, §1º, inciso I do Decreto n.º 3.463/2023, pela Administração Pública quando houver dado causa a pendências que gerem atrasos à execução do projeto.

12.3.1. Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto.

13. FORO

13.1. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA – PARANÁ para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL.

E, por assim estarem plenamente de acordo com todos os termos do presente TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL, as partes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

CURITIBA, ____ de _____ de 2025.

(XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

Secretário(a) de Estado da Cultura

Agente Cultural

ANEXO ÚNICO AO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ORIENTAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS À SEEC

1. A prestação de contas referente ao presente Termo de Execução Cultural será regida pelo Decreto Estadual n. 3.463, de 2023.

1.1. O(a) Agente Cultural é responsável pela adequada gestão e aplicação dos recursos financeiros que lhe forem transferidos.

2. DA CATEGORIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.1. A prestação de contas do presente Termo de Execução Cultural será realizada por meio de uma das seguintes modalidades:

- a)** Prestação de informações *in loco*;
- b)** Relatório de Execução do Objeto;
- c)** Relatório de Execução Financeira.

2.2. As contas deverão ser prestadas inicialmente por meio de Relatório de Execução do Objeto, a ser apresentado pelo(a) Agente Cultural.

2.2.1. Quando cabível, a etapa inicial da prestação de contas poderá consistir na prestação de informações *in loco*, mediante auxílio de agente facilitador, sem prejuízo da posterior apresentação de Relatório de Execução do Objeto e de Relatório de Execução Financeira, quando for o caso, nos termos das Cláusulas 3 e seguintes deste Anexo;

2.3. Independentemente da categoria de prestação de contas aplicável, a documentação relativa à execução do objeto e à execução financeira será mantida pelo beneficiário pelo prazo de cinco anos, contados do fim da vigência do instrumento.

2.4. A SEEC poderá, em qualquer tempo, solicitar, para fins de acompanhamento e monitoramento, documentação referente à execução do objeto, incluindo documentos fiscais e bancários dele decorrentes.

3. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES *IN LOCO*

3.1. Conforme o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a modalidade de prestação de contas por visita *in loco* poderá ser adotada nos casos em que o valor do apoio for inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desde que a visita de verificação seja considerada suficiente pela SEEC, para aferição do cumprimento integral do objeto.

3.2. A prestação de informações *in loco* poderá ser dispensada quando a Administração Pública não dispuser de capacidade operacional para realizar a visita, caso em que será exigida a prestação de informações em Relatório de Execução do Objeto.

3.3. Na hipótese de prestação de informações *in loco*, o(a) Agente Cultural será previamente cientificado durante a execução da ação cultural.

3.4. O agente facilitador responsável elaborará relatório de visita de verificação para a prestação de informações *in loco* e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

- a)** encaminhar o processo à comissão de fiscalização responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;
- b)** recomendar que seja solicitada a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de prestação de informações *in loco* que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado; ou
- c)** recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de Relatório de Execução Financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento

integral do objeto no Relatório de Execução do Objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

3.5. A comissão de fiscalização responsável pelo julgamento da prestação de informações *in loco* poderá:

- a) determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;
- b) solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de Relatório de Execução do Objeto, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes;
- c) solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de Relatório de Execução Financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no Relatório de Execução do Objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou
- d) aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto nem o cumprimento parcial justificado ou, ainda, caso identifique irregularidades no Relatório de Execução Financeira.

4. DA PRESTAÇÃO POR RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. A prestação de informações em Relatório de Execução do Objeto comprovará que foram alcançados os resultados da ação cultural, por meio dos seguintes procedimentos:

- a) apresentação de Relatório de Execução do Objeto pelo beneficiário no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, após a finalização do projeto; e
- b) Análise do Relatório de Execução do Objeto por agente facilitador.

4.2. O agente facilitador competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

a) encaminhar o processo à comissão de fiscalização responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

b) recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de Relatório de Execução Financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no Relatório de Execução do Objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

4.3. A comissão de fiscalização responsável pelo julgamento da prestação de informações em Relatório de Execução do Objeto poderá:

a) determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

b) solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de Relatório de Execução Financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

c) aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no Relatório de Execução Financeira.

5. DA PRESTAÇÃO POR RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

5.1. A apresentação do Relatório de Execução Financeira será exigida:

a) quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto após a prestação de informações in loco ou a prestação de informações em Relatório de Execução do Objeto, conforme o caso;

b) quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

5.2. O prazo para apresentação do Relatório de Execução Financeira será de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

5.3. A comissão de fiscalização poderá aprovar o relatório, com ou sem ressalvas, ou reprová-lo total ou parcialmente.

5.4. Em caso de reprovação total ou parcial do relatório, caberá recurso à autoridade máxima da SEEC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E AÇÕES COMPENSATÓRIAS

6.1. Na hipótese de determinação de devolução de recursos, o(a) Agente Cultural será notificado(a) para que exerça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a opção por:

- a) Devolução parcial ou integral dos valores ao erário;
- b) Apresentação de plano de ações compensatórias; ou
- c) Devolução parcial dos recursos juntamente com apresentação de plano de ações compensatórias.

6.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada, sendo cabíveis ações compensatórias.

6.3. O plano de ações compensatórias deverá ser apresentado no mesmo prazo do item anterior.

6.4. O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento e respeitado o prazo estabelecido pela SEEC.

6.5. A SEEC deliberará a respeito do plano de ações compensatórias, observará a adequação do plano em vista ao valor devido e poderá solicitar eventuais ajustes.

6.6. Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

6.7. Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, em até dez parcelas mensais iguais.

6.8. O atraso superior a trinta dias do pagamento de qualquer parcela ensejará o vencimento antecipado da dívida, inscrição no Cadastro Informativo Estadual e encaminhamento à dívida ativa do Estado do Paraná.

6.9. Os prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, assim como os prazos para eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias serão definidos no edital de chamamento e, na hipótese de recursos federais, estarão sujeitos às determinações da União.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. As orientações e diretrizes para o preenchimento do Relatórios de Objeto de Execução Cultural e, quando aplicável, do relatório financeiro da execução cultural, estarão indicadas em manual disponibilizado pela SEEC.

7.2. A SEEC se reserva o direito de exigir documentos adicionais que não se fizerem listados no presente Anexo ou no manual citado no item 7.1 bem como poderá diligenciar a apresentação de novas informações, relatórios e justificativas, tanto quanto for necessário para o correto encerramento das prestações de contas.

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO
REFERENTE AO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL PARA A REALIZAÇÃO DE
AÇÕES CULTURAIS

Protocolo n.º

Termo de Execução Cultural n.º

REQUISITOS GERAIS		
1.	Justificativa da autoridade máxima do órgão ou entidade sobre a escolha do regime jurídico previsto no Decreto n. 3.463, de 2023	Fls.
2.	Cópias do RG e CPF do Agente Cultural ou do representante do Agente Cultural, quando se tratar de pessoa jurídica ou grupo/coletivo	Fls.
3.	Comprovação de que o representante do Agente Cultural pessoa jurídica possui poderes para contrair obrigações em nome da entidade ou grupo/coletivo	Fls.
4.	Inscrição no CNPJ e situação cadastral do Agenda Cultural, quando se tratar de pessoa jurídica	
5.	Comprovante de residência ou domicílio do Agente Cultural ou representante da entidade ou grupo/coletivo	Fls.
6.	Comprovação da competência para assinatura do Termo de Convênio do Secretário de Estado (ato de nomeação) – Decreto nº XXX	Fls.
7.	Comprovação/Declaração de que o Termo não incorre em quaisquer das vedações previstas no art. 670 do Decreto Estadual nº 10.086/2022	Fls.
8.	Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva para repasse dos recursos	Fls.
9.	Plano de Trabalho assinado pelo agente cultural ou representante da entidade ou grupo/coletivo e aprovado pela autoridade competente	Fls.

10.	Orçamento referente ao projeto	Fls.
11.	Ato de designação da comissão de fiscalização	Fls.
12.	Ato de designação do agente facilitador	Fls.
13.	Ato de designação do agente público que atuará como fiscal do Termo	Fls.
14.	Declaração de que o tomador deverá efetuar os apontamentos no SIC.CULTURA com assiduidade e precisão	Fls.
15.	Declaração de manutenção e guarda de documentos referentes à execução do termo e aos pagamentos efetuados	Fls.
16.	Declaração de inexistência de nepotismo (Decreto n. 2.485/2019)	Fls.
17.	Declaração de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade declarada do profissional, quando se tratar de Pessoa Jurídica, exceto em caso de dispensa legal.	Fls.
18.	Declaração de aceitação de divulgação de dados pessoais (LGPD)	Fls.
19.	Declaração de adoção da minuta de convênio previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, indicando o número da Resolução PGE e a data da extração do sítio eletrônico	Fls.
20.	Autorização da autoridade competente	Fls.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

1	Certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Concedente;	Fls.
2	Certidão ou documento equivalente expedido pelo Concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;	Fls.
3	Certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;	Fls.
4	Certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;	Fls.

6	Prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS)	Fls.
7	Certidão negativa de débitos trabalhistas	Fls.
8	Certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado para obtenção de recursos públicos, quando sejam de origem estadual e figurem como recebedores dos recursos órgãos e entidades da Administração Pública ou entidades sem fins lucrativos.	Fls.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

1	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	Fls.
2	Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD	Fls.
3	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	Fls.
4	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes	Fls.
5	Quando for o caso, declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato	Fls.

CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS

1	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	Fls.
2	Consulta ao CEIS	Fls.
3.	Consulta ao CEPIM	Fls.

REGULARIDADE DE INADIMPLEMENTO

Art. 670, IV, do Decreto n.º 10.086/2022

1	Declaração emitida pelo agente cultural ou seu representante, em que relata que não está em mora ou inadimplente em outros	Fls.
---	--	------

	ajustes celebrados com a Administração Pública Estadual	
--	---	--

REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO		
1.	Descrição do objeto do Termo de Execução Cultural	Fls.
2	Qualificação do representante do Estado e do agente cultural	Fls.
3	Razões que justifiquem a celebração do Termo de Execução Cultural	Fls.
4	Detalhamento do projeto contendo objetivos, metas, público-alvo, medidas de acessibilidade, datas de início e fim, equipe e cronograma de execução	Fls.
5	Orçamento com estimativa de custos por categoria de despesa	Fls.
6	Plano de Aplicação dos recursos	Fls.
7	Previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria	Fls.
8	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas	Fls.
9	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas	Fls.
10	Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos	Fls.

Nota explicativa

1. A verificação dos requisitos acima indicados deverá ser feita quando da efetiva celebração do Termo de Execução Cultural.

2 Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do presente rol.

_____, ____ de ____ de ____

[Nome e assinatura do servidor
responsável pelo preenchimento]

DECLARAÇÃO

Certifico que o procedimento administrativo para viabilizar o Termo de Execução Cultural n.º -----atende ao disposto no Parecer Referencial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná n.º **XXXX**, aprovado pela Resolução PGE n.º **XXXXX**; que o caso concreto se amolda aos termos do referido Parecer Referencial; que a lista de verificação e a minuta padronizada, extraídas do sítio eletrônico da PGE na data de **XXXXX**, foram integralmente observadas e que os requisitos para o convênio foram preenchidos, motivo pelo qual fica dispensada a análise jurídica da PGE.

[Nome e assinatura

servidor responsável pela condução do procedimento de Termo de Execução Cultural.]

D o c u m e n t o :
20224.272.6910AprovoParecerRef.22.2025PGEMin.Padr.TERMODEEXECUCAOCULTURALCOMOBJETODEFINIDOERESPECTIVALISTADEVERIFICACAO.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 14/08/2025 13:57 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.272.691-0** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 13/08/2025 17:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fab0fcf0c8fcd4d7cc8403274cc51eb7.